



**Processo SED 00197276/2022**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/11/2022 às 17:21

**Setor origem:** PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

**Interessado principal:** Maciel Schneider

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Assunto (Finalidade do Pedido): Solicitação de Terreno Abandonado  
No. solicitação: 0002428721/2022



## DADOS DO IMÓVEL Nº 4107

### DADOS GERAIS

**NOME:** EEB PROFESSOR JOÃO PAULO KREMER (DESATIVADA) **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS  
**INSCRIÇÃO RFB:** SED/Feito  
**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**

### LOCALIZAÇÃO

**SDR:** MARAVILHA **ZONA:** RURAL  
**DELIMITAÇÃO:** CERCA **PAVIMENTO:** CHÃO BATIDO  
**ENDEREÇO:**

RODOVIA LINHA SANTA TEREZINHA  
SANTA TERESINHA SAUDADES - SC  
CEP: 89868-000

#### CONFRONTANTES:

LESTE - Com lote rural 256 da Mitra Diocesana - Com 136,52 metros  
NORTE - Com lote rural 256 da Mitra Diocesana - Com 35,40 metros  
OESTE - Com Rodovia Municipal SAU-433 - Com 260,23 metros  
SUDESTE - Com lote rural 257 de LAUDELINO BAMBERG - Com 130,00 metros

### TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 18948

**MAT./REG:** Matrícula  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AVERBAÇÃO:** 1  
**COMARCA:** PINHALZINHO  
**ÁREA:** 7.374,61  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** LEI Nº 1090 DE 05/12/1972  
**FORMA DE AQUISIÇÃO:** DOAÇÃO

**DATA DE AVERBAÇÃO:** 04/08/1982  
**CRI:** CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
**VALOR VENAL:** R\$ 73.746,10  
**DATA DA AQUISIÇÃO:** 31/05/2010

### BENFEITORIAS

01

**MATRÍCULA:** 18948  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**DATA CONSTRUÇÃO:** 15/02/1972  
**ÁREA CONSTRUÍDA:** 552,50  
**TIPO CONSTRUÇÃO:** ALVENARIA  
**TAXA DE OCUPAÇÃO:** INTEGRAL  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:**  
**Nº MEDIDOR ENERGIA:**

**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**  
**VALOR VENAL:** R\$ 154.510,00  
**ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** REGULAR

**Nº MEDIDOR ÁGUA:**

### OCUPANTES

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

**BENFEITORIA:** 01  
**UNIDADE OCUPACIONAL:** ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA **NOME DA UNIDADE:** EEB PROFº JOÃO PAULO KREMER  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** PORTARIA Nº 424 DE 29/04/2022  
**DATA DE INÍCIO:** 15/02/1972 **DATA DE VENCIMENTO:**  
**FORMA DE OCUPAÇÃO:** PORTARIA **ÁREA OCUPADA:** 552,50  
**TELEFONE:** 49-8844-8394 **E-MAIL:** eebjpk@sed.sc.gov.br

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

**BENFEITORIA:** 01  
**UNIDADE OCUPACIONAL:** PREFEITURA MUNICIPAL **NOME DA UNIDADE:** ESCOLA MUNICIPAL  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 25 DE 15/08/2011  
**DATA DE INÍCIO:** 15/08/2011 **DATA DE VENCIMENTO:** 31/12/2011  
**FORMA DE OCUPAÇÃO:** PERMISSÃO DE USO **ÁREA OCUPADA:** 0,00  
**TELEFONE:** **E-MAIL:**

### AVALIAÇÃO

**VALOR TOTAL:** 228.256,10 **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS  
**VALOR DO TERRENO:** 73.746,10 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 154.510,00



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**COMARCA DE PINHALZINHO - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
Bel. Janete Luzia Nunes de Souza Silveira, Oficiala Registradora  
Bel. César Vanderlei Mayer, Escrevente Substituto

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, na forma da Lei e a requerimento da parte, que no Livro nº. 2 - Registro Geral, procedeu-se os atos abaixo indicados:

Matrícula nº 18.948, de 21 de Março de 2013  
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - PARTE DO LOTE RURAL N. 256, da Seção Saudades, com a área de SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO METROS E SESSENTA E UM CENTÍMETROS QUADRADOS (7.374,61 m<sup>2</sup>), sem benfeitorias, situado na linha Santa Terezinha, no município de Saudades, nesta comarca de Pinhalzinho, CONFRONTADO: ao NORTE, com parte do mesmo lote rural nº. 256, da Mitra Diocesana de Chapecó, na extensão de 35,40 metros; ao SUDOESTE, com parte do lote rural nº. 257, de Laudelino Bamberg, na extensão de 130,00 metros; ao LESTE, com parte do mesmo lote rural nº. 256, da Mitra Diocesana de Chapecó, na extensão de 136,52 metros; ao OESTE, com a Rodovia Municipal SAU 433, que divide de parte do mesmo lote rural nº. 256, da Mitra Diocesana de Chapecó, na extensão de 260,23 metros. PROPRIETÁRIO: **ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF. sob nº. 82.951.310/0006-60, com sede administrativa na cidade de Florianópolis, neste Estado. TÍTULO DE AQUISIÇÃO registrado sob nº. 1, na matrícula nº. **1.761**, no livro nº. 2, em 04/08/1982, no ORI. da comarca de São Carlos, neste Estado. Protocolado sob nº. 58.423, em 05/03/2013. Selo de fiscalização: CQF77623-XYVB Isento. Dou fé. Pinhalzinho, 21 de março de 2013. (a) Janete Luzia Nunes de Souza Silveira, Oficiala Registradora

AV.1-18.948, de 07 de Maio de 2013.

Pelo Decreto Estadual nº. 2.807, de 09 de dezembro de 2009, o titular de direito do imóvel da presente matrícula, passou a nominar-se "**ESTADO DE SANTA CATARINA**", inscrito no CNPJ/MF. sob nº. 82.951.229/0001-76; tudo de conformidade com o requerimento firmado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, Sr. Valci Dal Maso e cópia do Decreto mencionado, que ficam arquivados neste Ofício. Protocolado sob nº 58.659, em 09/04/2013. Selo de fiscalização: CQF77721-7UHD. Dou fé. Pinhalzinho, 07 de maio de 2013. (a) Janete Luzia Nunes de Souza Silveira, Oficiala Registradora.

O referido é verdade e dou fé.  
Pinhalzinho, 08 de Dezembro de 2022.

Janete Luzia Nunes de Souza Silveira-Oficiala Titular  
 César Vanderlei Mayer - Oficial Registrador Substituto  
 Franciéli Geisel - Escrevente

**Emolumentos:**

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00R\$ 0,00  
Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00



**A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.**

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6LS541WY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JANETE LUZIA NUNES DE SOUZA SILVEIRA** (CPF: 165.XXX.929-XX) em 08/12/2022 às 17:19:39

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 09/05/2022 - 10:14:51 e válido até 08/05/2025 - 10:14:51.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfNkxTNTQxV1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **6LS541WY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

Informação Nº30/2022/SED/DIAF/GEAPO

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Referência: Processo SED 197276/2022 que solicita doação do imóvel com matrícula atual 18.948 de um lote rural registrado na comarca de Pinhalzinho.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 197276/2022 que apresenta o Ofício nº 174/2022/PMS assinado pelo prefeito Maciel Schneider do município de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948 como proprietária o Estado de Santa Catarina, no município de Saudades / SC, onde está instalado a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola encontra-se sob o registrado do SIGEP nº 4104.

Assim, solicita-se a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, a respeito da doação.

Sugerimos encaminhamento para a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, para que atenda ao solicitado.

**Lidiane Cristina da Silva**  
Técnico do Setor de Imóveis  
(assinado digitalmente)

À sua consideração.

**José Hipólito da Silva**  
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional  
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ 82.951.328/0001-58**  
RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel: 3664-0005  
CENTRO - CEP 88010-410  
FLORIANÓPOLIS – SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8M660RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GERALDO ANDERSON SILVA** em 12/12/2022 às 14:46:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/12/2021 - 09:48:57 e válido até 07/12/2121 - 09:48:57.

(Assinatura do sistema)



**JOSE HIPOLITO DA SILVA** (CPF: 399.XXX.649-XX) em 12/12/2022 às 16:33:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfWjhNNjYwUkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **Z8M660RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MARAVILHA

Ofício nº 456 /2022

Maravilha, 20 de dezembro de 2022.

Prezado Gerente

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos parecer referente ao Processo SED 197276/2022 que apresenta o Ofício nº 174/2022/PMS assinado pelo prefeito Maciel Schneider do município de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948 como proprietária o Estado de Santa Catarina, no município de Saudades / SC, onde esta instalado a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola encontra-se sob o registrado do SIGEP nº 4104.

A Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha é favorável a doação do imóvel descrito acima para a Prefeitura Municipal de Saudades, e cita também, que o imóvel não está sendo utilizado pelo Estado nos últimos anos após a desativação da EEB João Paulo Kremer.

Estamos à disposição para maiores informações e esclarecimentos que sejam necessários para que a doação seja realizada.

Atenciosamente,

Sirnei Puntel Dal Maso  
Coordenadora Regional de Educação de Maravilha

Ilmo Senhor  
José Hipólito da Silva  
Gerente de Patrimônio e Gestão  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y033YV2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SIRNEI PUNTEL DAL MASO** (CPF: 761.XXX.189-XX) em 21/12/2022 às 14:37:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:09:27 e válido até 13/07/2118 - 15:09:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfWTZM1IWMlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **Y033YV2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

Informação Nº53/2022/SED/DIAF/GEAPO

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

Referência: Processo SED 197276/2022 que solicita doação do imóvel com matrícula atual 18.948 de um lote rural registrado na comarca de Pinhalzinho.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 197276/2022 que apresenta o Ofício nº 174/2022/PMS assinado pelo prefeito Maciel Schneider do município de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948 como proprietária o Estado de Santa Catarina, no município de Saudades / SC, onde esta instalado a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola encontra-se sob o registrado do SIGEP nº 4104.

Salientamos que já temos a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha.

Assim, solicita-se encaminhamento para o POE para manifestação a respeito da doação.

**Geraldo Anderson Silva**  
Técnico do Setor de Imóveis  
(assinado digitalmente)

À sua consideração.

**José Hipólito da Silva**  
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional  
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Q1FB97Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GERALDO ANDERSON SILVA** em 21/12/2022 às 17:10:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/12/2021 - 09:48:57 e válido até 07/12/2121 - 09:48:57.

(Assinatura do sistema)



**JOSE HIPOLITO DA SILVA** (CPF: 399.XXX.649-XX) em 21/12/2022 às 18:44:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfNVExRkI5N1o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **5Q1FB97Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Parecer Nº 6/2022/SED/GABS/COAMU/POE Florianópolis, 19 de janeiro de 2023.

**Referência:** Processo SED 197276/2022 que solicita doação do imóvel com matrícula atual 18.948 de um lote rural registrado na comarca de Pinhalzinho.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 197276/2022 que apresenta o Ofício nº 174/2022/PMS assinado pelo prefeito Maciel Schneider do município de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948 como proprietária o Estado de Santa Catarina, no município de Saudades/SC, onde está instalado a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola encontra-se sob o registrado do SIGEP nº 4104.

A Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha manifestou-se favorável.

Quanto ao Plano de Ofertas Educacionais, destacamos que o município de Saudades no município de Saudades a rede estadual de ensino possui 4 unidades escolares, sendo 3 na região rural e 1 central, todas as unidades possuem vagas para atender a demanda atual e possível aumento, o que não se apresenta na projeção de crescimento das matrículas, ao contrário na evolução das matrículas do Censo Escolar, atualmente há 300 matrículas a menos do que em 2007, sendo assim, a área solicitada, não apresenta necessidade de ficar sob responsabilidade do Estado, visto que a escola já está extinta desde 2014, podendo ser doada ao município.

Atenciosamente,

Carin Deichmann  
Assessoria de Articulação com os Municípios (coordenação POE)

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretora de Ensino



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5KT7M96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 19/01/2023 às 17:44:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 26/01/2023 às 18:51:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfUDVLVDdNOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **P5KT7M96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

Informação Nº12/2022/SED/DIAF/GEAPO

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo SED 197276/2022 que solicita doação do imóvel com matrícula atual 18.948 de um lote rural registrado na comarca de Pinhalzinho.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 197276/2022 que apresenta o Ofício nº 174/2022/PMS assinado pelo prefeito Maciel Schneider do município de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948 como proprietária o Estado de Santa Catarina, no município de Saudades / SC, onde esta instalado a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola encontra-se sob o registrado do SIGEP nº 4104.

Salientamos que já temos a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha (ofício nº 456/2022 par. 16) e do Programa de Ofertas Educacionais POE (parecer nº 6 de 19 de janeiro de 2023 - página 18) **favoráveis** a doação.

Assim, encaminhamos para o Secretário de Educação para ciência e posterior encaminhamento para o Secretário de administração.

**Geraldo Anderson Silva**  
Técnico do Setor de Imóveis  
(assinado digitalmente)

À sua consideração.

**Maurício Lobo**  
Diretor de Administração e Finanças

De acordo, encaminha-se conforme sugerido



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JB2A35B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GERALDO ANDERSON SILVA** em 08/02/2023 às 18:20:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/12/2021 - 09:48:57 e válido até 07/12/2121 - 09:48:57.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 08/02/2023 às 19:02:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfSklyQTM1QjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **JB2A35B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0252/2023

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo SED 197276/2022

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SED 197276/2022, contendo o Ofício nº 174/2022/PMS, da Prefeitura Municipal de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina, onde está instalada a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola está registrada no SIGEP sob o número nº 4104.

Informamos que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, por meio do Ofício nº 456/2022, página 16, e o Programa de Ofertas Educacionais (POE), conforme Parecer nº 6, página 18, manifestaram-se favoráveis à doação.

Pelo exposto, encaminhamos o Processo SED 197276/2022 à Secretaria de Estado da Administração para as providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Aristides Cimadon  
Secretário de Estado da Educação

Senhor  
MOISÉS DIERSMANN  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **45AS3P2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 10/02/2023 às 13:19:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfNDVBUzNQMKQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **45AS3P2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SAUDADES**

Saudades/SC, 16 de março de 2023.

**Ofício n. 034/2023/PMS**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Moises Diersmann  
**Secretário de Estado de Administração**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste solicitar a doação do Lote Rural nº 256, da Seção Saudades, com área de 7.374,61m<sup>2</sup> (sete mil trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um centímetros quadrados), matriculado sob nº 18.948, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho/SC, onde atualmente está localizado o prédio da antiga Escola de Educação Básica João Paulo Kremmer, cujo processo de doação tramita sob n. SED 197276/2022.

Importante salientar que o prédio em questão há anos não está sendo utilizado pelo Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, em processo de deterioração, haja vista que os alunos residentes naquela comunidade, atualmente, frequentam a Escola de Educação Básica Rodrigues Alves, localizada na sede do município.

Outrossim, o Município tem interesse na aquisição do referido espaço para implantar programas sociais, especialmente, atendimento as crianças e adolescentes, aos idosos, bem como realização de encontros de grupo de mães e idosos.

Além disso, antes de iniciar as atividades acima mencionadas, o Município terá de realizar obras de reformas e revitalização do prédio, haja vista estar em desuso há muitos anos. Ainda, frisa-se que há interesse na instalação de parque infantil e uma academia ao ar livre, criando assim uma área de lazer e atividades físicas aos moradores da comunidade.

Certo de vossa atenção, desejo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MACIEL SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE SAUDADES**

49 3334-3600  
Rua Castro Alves, 279 - Centro - CEP 89868-000  
Saudades - Santa Catarina  
[www.saudades.sc.gov.br](http://www.saudades.sc.gov.br)



## PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 4107)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Professor João Paulo Kremer (DESATIVADA), na localidade de Linha Santa Terezinha, município de Saudades - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 197276/2022.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 7.374,61 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 18.948, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 552,50 m<sup>2</sup>, não averbadas na matrícula.

### 3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais)**.

Florianópolis, março de 2023

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W441YVJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 28/03/2023 às 15:34:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfM1c0NDFZVko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **3W441YVJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 48/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 30 de março de 2023

Referência: Processo SED 197276/2022,  
que trata de solicitação de doação de imó-  
vel ao Município de Saudades.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho, sob o nº 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.107. Tal imóvel abrigava a EEB Professor João Paulo Kremer, desativada pelo Decreto nº 2.065, de 5 de março de 2014.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (dez/2022), infere-se que há uma benfeitoria (prédio de escolar) no imóvel. Todavia, não há averbação da benfeitoria em matrícula. Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “[...] o Município tem interesse na aquisição do referido espaço para implantar programas sociais, especialmente, atendimento as crianças e adolescentes, aos idosos, bem como realização de encontros de grupo de mães e idosos”. E ainda: “[...] frisa-se que há interesse na instalação de parque infantil e uma academia ao ar livre, criando assim uma área de lazer e atividades físicas aos moradores da comunidade”.

Por meio do Ofício/Gabs nº 0252/2023 (fl. 20), a Secretaria de Estado da Educação, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Saudades, através dos Ofícios nº 174/2022/PMS e nº 034/2023/PMS, e demais documentos, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa  
Técnico em Atividades Administrativas  
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

André Luis Toigo Diesel  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3D537JR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 30/03/2023 às 13:39:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 30/03/2023 às 16:48:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 03/07/2023 às 14:51:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfUDNENTM3SII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **P3D537JR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 48/2024/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SED 197276/2022

**Assunto:** Alienação de imóvel por doação

**Origem:** PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital/Secretaria de Estado da Educação

**Interessado:** Município de Saudades

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Saudades. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

### **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 30/31) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Saudades, imóvel com área de 7.374,61m<sup>2</sup> (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho sob o nº 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.107.

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem como finalidade a execução de atividades nas áreas do lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município.

É o resumo do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade de serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

<sup>3</sup>ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Outrossim, quando um bem está desafetado, significa que este não está sendo usado para nenhum fim público. Nesse sentido, cita-se José dos Santos Carvalho Filho:

Afetação e desafetação são os  **fatos**  administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed. p. 974)

Logo, entendeu-se necessária a referida desafetação para que o local seja utilizado para outro fim público, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:

“ Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações,  exigirá autorização legislativa  e dependerá de licitação na modalidade leilão,  **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada no Ofício Gab n. 034/2023 (fl. 24) proveniente do Município de Saudades e replicada na Informação n. 048/2023 (fls. 27/28) da Gerência de Bens Imóveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, veja-se:

“A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “[...] o Município tem interesse na aquisição do referido espaço para implantar programas sociais, especialmente, atendimento as crianças e adolescentes, aos idosos, bem como realização de encontros de grupo de mães e idosos”. E ainda: “[...] frisa-se que há interesse na instalação de parque infantil e uma academia ao ar livre, criando assim uma área de lazer e atividades físicas aos moradores da comunidade”.

Ainda, na Informação citada acima foi informado que consta no SIGEP que o referido imóvel encontra-se afetado à Secretaria de Estado da Educação, motivo pelo qual foi cientificada, tendo, então, manifestado-se de forma favorável às fls. 20 dos autos, por meio do Ofício/GABS nº 252/2023, conforme segue:

“Trata-se do Processo SED 197276/2022, contendo o Ofício nº 174/2022/PMS, da Prefeitura Municipal de Saudades, solicitando a doação do lote rural com matrícula 1.761 encerrada e substituída pela matrícula nº 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina, onde está instalada a EEB Prof. João Paulo Kremer, hoje desativada pelo decreto nº 2065/2014. A escola está registrada no SIGEP sob o número nº 4104.

Informamos que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, por meio do Ofício nº 456/2022, página 16, e o Programa de Ofertas Educacionais (POE), conforme Parecer nº 6, página 18, manifestaram-se favoráveis à doação.”

A Exposição de Motivos nº 13/2024, de fl. 32, também encontra-se nos autos, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Saudades, do imóvel com área de 7.374,61m<sup>2</sup> (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho sob o nº 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.107, no Município de Saudades.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades nas áreas do lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município.

Observa-se que foi acostado à fl. 26 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por Engenheiro servidor do Estado. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidas na IN n. 18/2020.

Acrescenta-se que, quanto à necessidade de reavaliação dos imóveis, o art. 30 da referida IN preconiza : “A reavaliação de bens imóveis será realizada com regularidade suficiente para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente do seu valor de mercado na data das demonstrações contábeis.” Destarte, essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Há de se mencionar, ainda, que na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

**b) uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados):

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

**Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional.** É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º\_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**§1º - É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)**

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto a necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

**§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:**

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
- IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)**

No ponto, a respectiva matrícula do imóvel o qual se pretende doar foi juntada aos autos às fls.13/14.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

***Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97***

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, "*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

Nesse sentido:

*CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Como no corrente ano serão realizadas eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipótese de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

*Art. 73. [...].*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).*

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação ao vocábulo distribuição:

*“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.<sup>4</sup>*

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na

<sup>4</sup> Página 19. Extraído de [https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL\\_ELEICOES\\_PG\\_SC\\_7.pdf](https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf) em 3/3/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

*Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens*

[...].

*A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)*

[...].

*“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...)** 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2022:

[...].  
*A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 19)<sup>5</sup>***  
[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento<sup>6</sup>), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].  
*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.***  
[...].” (Grifado)

<sup>5</sup> Disponível em [https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf). Acesso em 22/01/2024.

<sup>6</sup> EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

*EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)*

*Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:*

***"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"***

*[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)*

E, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10 , da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA n. 7621/2021:

***Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)***

Do corpo do Parecer:

[...].

*Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.*

[...].

***É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.*  
[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a doação está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

**Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>7</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 30/31, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Saudades, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

**À consideração superior.**

<sup>7</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

André Doumid Borges  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **78G48TGU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 08/02/2024 às 12:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfNzhHNDhUR1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **78G48TGU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** SED 197276/2022

**Assunto:** Alienação de imóvel por doação

**Origem:** PTL/SCDIG-Setor da Plataforma SC Digital/Secretaria de Estado da Educação

**Interessado:** Município de Saudades

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer n. 48/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5BI2W90E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 08/02/2024 às 17:27:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfNUJJMlc5MEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **5BI2W90E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

**INFORMAÇÃO Nº 004/2024/SEA/GEIMO/SEENG**

Florianópolis, 02 de abril de 2024.

Referência: Manifestação a respeito Parecer Técnico Avaliativo – **DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE SAUDADES – SIGEP 4107**, Processo SED 197276/2022.

Senhor Gerente,

Em Atenção ao Ofício nº 439/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pelo Sr. Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, em 01/04/2024, pg. 50, que solicita manifestação, desta GEIMO/SEENG, acerca de Parecer Técnico, pg. 26, para o imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina – SIGEP, sob nº 4107, especificamente em relação alínea b):

- b) ***“considerando as observações constantes do Parecer nº 48/2024-SEA/COJUR, de págs. 35-46, manifestação do setor competente desta Secretaria acerca da regularidade do parecer técnico de avaliação de pg. 26 (observância das diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e dos parâmetros técnicos definidos na legislação vigente, principalmente na Instrução Normativa nº 18, de 9.7.2020)”***.

Em relação a alínea b, o Parecer Técnico está de acordo ao preconizado na Instrução Normativa nº18/2020, em seus Artigos 3º Inciso XV e 18º Inciso II, utilizando como parâmetro o banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina – SIGEP, com isto ratificamos o valor de **R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais)**, apurado para o imóvel em tela.

Disto posto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior tramitação à SCC/DIAL.

Atenciosamente,

Fabício dos Santos Moreira  
Engenheiro  
(Assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LE0H3W79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 02/04/2024 às 14:23:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxOTcyNzZfMTk3Mzk5XzlwMjJfTEUwSDNXNzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00197276/2022** e o código **LE0H3W79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.